



Projeto de Lei Ordinária nº 64/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei Ordinária nº 64/2025, que "altera a Lei nº 3.372, de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos do quadro geral do município de Viana – ES".

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de lei ordinária de iniciativa do chefe do executivo**, o Excelentíssimo Prefeito Wanderson Borghardt Bueno, que altera a Lei nº 3.372, de 17 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos do quadro geral do município de Viana – ES.

O projeto foi protocolado em 26/05/2025 e tramita com processo sob nº 1236/2025.

Após conhecimento pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de parecer na Procuradoria da Câmara e Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que seu objetivo é especificar as atribuições das ocupações de Administrador, Contador, Economista e Técnico de Formação de Servidores Públicos constante do cargo largo de Analista em Gestão Pública.

Exarou a Procuradoria o Parecer Jurídico nº 91/2025, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária, condicionando, contudo, sua viabilidade à observância das recomendações consignadas, com o propósito de promover o devido aperfeiçoamento e assegurar a conformidade à técnica legislativa.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 64, de 2025, **não obstante a necessidade de alterações pontuais em seu texto para adequação à melhor técnica legislativa, constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

(i) Da (in)constitucionalidade formal e material: breves considerações

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

O artigo 61, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao dispor sobre o processo legislativo prevê que *"são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios"*.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, o que **abarca a organização administrativa**, sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei

Em sintonia com o texto constitucional, o artigo 31, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica dispõe expressamente que *"são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e **pessoal da administração**"*. Portanto, temos que o proponente legitimado para a propositura legislativa em análise.

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa "sobre assuntos de interesse local", acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia norma-





tiva para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.

No caso concreto, a reestruturação normativa com o objetivo de especificar, de forma mais clara e técnica, as atribuições comuns e as funções específicas de cada uma das ocupações do cargo de Analista de Gestão Pública, sem promover alteração de nomenclatura, de carga horária, de escolaridade ou de remuneração afeta diretamente a organização administrativa, conferindo maior segurança jurídica para os servidores e para a administração pública, especialmente quanto ao ingresso e ao desempenho das funções. Assim, o projeto versa sobre matéria cuja regulamentação é legitimamente exercida no âmbito local, nos moldes do art. 30, I, da CF.

Ademais, conforme **art. 29, caput, da CF**, os municípios são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, o que se traduz na possibilidade de **instituírem seus próprios órgãos e políticas públicas**, respeitando as diretrizes gerais estabelecidas em nível superior. Tal autonomia se expressa também no art. 1º da Constituição Federal, ao reconhecer o município como um dos entes federativos da República, com igual dignidade institucional.

No plano da legislação local, a **Lei Orgânica do Município de Viana** reitera essa autonomia no **art. 7º**, ao conferir competência privativa para *dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos e organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (incisos III e IV)*.

Nos termos do art. 31, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, a legitimidade da iniciativa também é observada, quando verificado que o projeto em análise foi apresentado pelo Prefeito Municipal, o que respeita as regras de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal e reproduzidas simetricamente pela Lei Orgânica do Município de Viana.

Como salientado anteriormente, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal e artigo 31, incisos II e III da LOM, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização da administração pública, criação e atribuições de órgãos da administração direta, bem como sobre servidores públicos.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que:

- a matéria se insere na competência legislativa do Município (CF, art. 30, I; CF, art. 29; LOMV, art. 7º e 192);





- a iniciativa é legítima, pois trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal (art. 31, parágrafo único, incisos I, II e IV) e com o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

(ii) Da (in)constitucionalidade material:

No **aspecto material**, o Projeto de Lei nº 64/2025 mostra-se **compatível com a Constituição Federal**, pois respeita e concretiza os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Em primeiro lugar, observa-se o **princípio da legalidade** (art. 37, caput, da CF), uma vez que a definição em lei das atribuições, requisitos e formas de provimento dos cargos efetivos garante que o exercício da função pública ocorra dentro dos limites previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico, afastando arbitrariedades. Além disso, o projeto prestigia o **princípio da impessoalidade**, ao subdividir o cargo genérico de Analista em Gestão Pública em especialidades técnicas (Administrador, Contador, Economista e Técnico de Formação de Servidores Públicos), o que **assegura objetividade no provimento dos cargos e no desempenho das funções**, de modo a afastar favorecimentos pessoais e a vincular o acesso unicamente ao interesse público.

Também se observa a observância ao **princípio da moralidade administrativa**, pois a lei promove **maior transparência e racionalidade na definição das atribuições, eliminando a vagueza anterior e reduzindo a margem para desvios de finalidade**. Ao inserir os requisitos e atribuições em anexo legal, o projeto igualmente concretiza o princípio da publicidade, garantindo clareza e acesso público às condições para ingresso e ao rol de funções, o que fortalece o controle social e institucional. Do mesmo modo, **destaca-se a efetivação do princípio da eficiência, já que a especialização funcional tende a melhorar a qualidade do serviço público prestado, adequando a mão de obra disponível às demandas específicas da gestão municipal e otimizando o uso de recursos humanos**.

Assim, verifica-se que o projeto, longe de afrontar a Constituição, atua como instrumento de concretização de seus princípios estruturantes, ao organizar de forma mais clara, eficiente e impessoal a administração de pessoal do Município.





3. RECOMENDAÇÕES

A Procuradoria da Câmara Municipal, ao analisar o Projeto de Lei em comento, opinou pela aprovação, porém com duas recomendações na redação final, objetivando com a adoção de ajustes pontuais com aprimoramento da técnica legislativa.

Em resumo, as sugestões da Procuradoria são as seguintes:

Apresentação de emenda supressiva e modificativa

- Suprimir os arts. 2º e 3º do PLO 64/2025.
- Reunir todas as alterações em um único artigo (art. 1º), concentrando nele a modificação do §1º do art. 4º, do §2º do art. 34 e do inciso II do art. 37 da Lei nº 3.372/2024.
- Essa técnica visa dar maior clareza e sistematização ao texto legal.

Ajuste de numeração dos artigos

- Caso acolhidas as emendas sugeridas, deverá ser feita a devida **renumeração dos dispositivos** do projeto por ocasião da redação final.

Considerando as ponderações constantes no Parecer Jurídico nº 91/2025, emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal, entende-se pertinente aderir integralmente às recomendações formuladas, no sentido de aprimorar a técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2025.

As emendas supressiva e modificativa sugeridas têm por finalidade concentrar, em um único dispositivo, todas as alterações promovidas na Lei Municipal nº 3.372/2024, evitando repetições e fragmentação normativa, em estrita observância às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Do mesmo modo, a renumeração dos artigos do projeto por ocasião da redação final se mostra necessária para garantir a coerência formal e a organização do texto legal.

Dessa forma, manifesto-me no sentido de acompanhar o entendimento da Procuradoria, opinando pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 64/2025, desde que acolhidas as recomendações apresentadas no parecer técnico.





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 64/2025, por estar o projeto em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e estadual, bem como com os princípios da administração pública.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 23/09/2025 12:00

Checksum: **916152D67A9B122923D9E53C6303E8D71C99EE2B6BCB004AD4F7C7C5301AABB7**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.